



WILLIAM FREIRE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Minerário

Direito Ambiental

Direito Tributário

Direito Penal

Mining Law

Environmental Law

Tax Law

Criminal Law

***Alterações na regulamentação das  
Contribuições do Setor Rural***



## **Assunto:** Alterações na regulamentação das Contribuições do Setor Rural, pela IN RFB nº 1.867/2019

Em 28.01.2019, foi publicada a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.867, alterando diversos dispositivos da IN RFB nº 971/2009, que consolida a regulamentação sobre tributação de contribuições previdenciárias e as destinadas e outras entidades e fundos (terceiros).

Entre as modificações promovidas, várias estão voltadas à tributação previdenciária do setor rural, inclusive quanto às contribuições sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (usualmente referida como “Funrural”).

É relevante pontuar que, em grande parte, a regulamentação disposta na IN RFB nº 1.867/2019 decorre de inovações oriundas da Lei nº 13.606, publicada em 10.01.2018, inclusive quanto à derrubada pelo Congresso de vetos ao texto sancionado. Em relação a este diploma, ressaltam-se os seguintes pontos:

- (i) A partir de janeiro de 2019, passou a ser facultativo, ao produtor rural pessoa física (com empregados) e ao produtor pessoa jurídica, o regime de contribuição previdenciária, sobre a receita da comercialização da produção rural ou sobre a folha de pagamentos.
- (ii) A alíquota básica da contribuição do produtor rural pessoa física é reduzida de 2% para 1,2% (com previsão de efeitos retroativos desde 01.01.2018).
- (iii) Quanto à publicação, em 18.04.2018, para incluir os dispositivos cujo veto foi derrubado pelo Congresso:
  - (iii.1) A alíquota básica da contribuição do empregador rural pessoa jurídica é reduzida de 2,5% para 1,7%.



(iii.2) Em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, houve a instituição de regras de exclusão de determinadas operações da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta, quais sejam:

- a) venda de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento;
- b) venda de produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando o adquirente o utilize com estas finalidades;
- c) venda de produto vegetal a pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País<sup>1</sup>.

Em relação às duas inovações acima mencionadas (iii.1 e iii.2), a redação original da Lei nº 13.606/2018, em seu art. 40, previu que a produção de efeitos seria retroativa, desde 01.01.2018 (embora a Receita Federal não reconheça tal regra, conforme se comentará adiante).

Já no âmbito de regulamentação da IN RFB nº 1.867/2019, os seguintes pontos foram abordados:

- (i) Determinou-se que a opção pelo regime de folha pelos produtores rurais (pessoa física ou jurídica) será manifestada pelo pagamento relativo à competência de janeiro/2019 (vencimento em 20.02.2019) – art. 175, §8º. A opção é irretratável para todo o ano-calendário.

---

<sup>1</sup> Na recente Solução de Consulta nº 18, de 15.01.2019, a Receita Federal reconhece a existência de deficiência na redação do preceito legal, impedindo inclusive que se aplique sua interpretação literal:

*“10. Neste ponto, cabe esclarecer que a redação do §12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, apresenta uma pequena inadequação mas que, aplicando-se a interpretação sistemática da legislação sobre a matéria e respeitando a regência do verbo “vender”, pode ser facilmente sanada, de modo que a leitura do dispositivo se dê da seguinte forma:*

*Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor ~~e por~~ a quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, ~~por~~ a pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”* - (marcações do original)



(ii) O produtor rural pessoa física que optar pelo regime de folha deverá apresentar aos adquirentes de produção rural (responsáveis pelo recolhimento por sub-rogação, quando o produtor está no regime de recolhimento pela receita) declaração atestando tal opção.

(iii) Ratifica o dever de o produtor rural pessoa física se inscrever no CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física), cuja obrigação já havia sido instituída pela IN RFB nº 1.828/2018.

(iv) Inclusão do §3º no art. 171, para fins de prever que as duas inovações trazidas na derrubada de veto à Lei nº 13.606/2018 – alíquota de 1,7% para o produtor pessoa jurídica e exclusões da base de cálculo – produzem efeitos apenas a partir de 18.04.2018 (data da publicação das partes vetadas).

Esse entendimento do Fisco já havia sido externado anteriormente, por meio do Ato Declaratório Executivo Codac nº 06, de 04.05.2018.

(v) Alteração do Anexo IV da IN, que apresenta o resumo das contribuições sobre o setor rural (previdenciária e de terceiros) e notas explicativas sobre os códigos FPAS (que determinam a composição das contribuições de terceiros).

Em relação ao produtor rural pessoa física (com empregados) e pessoa jurídica, o Anexo IV passou a prever que, ao se optar pelo regime de recolhimento sobre folha (relativo à contribuição previdenciária), a contribuição devida ao SENAR (com natureza de contribuição de interesse de categoria profissional e econômica) também teria a sua base de incidência substituída pela folha.

A Instrução Normativa merece maior atenção em relação a dois aspectos:

1) A posição do Fisco Federal no sentido de que as regras aditadas à Lei nº 13.606/2018 após derrubada de veto somente seriam aplicáveis a partir de 18.04.2018 não procede.

Não se desconhece a lógica (correta) segundo a qual as normas que são objeto de rejeição de veto somente ingressam no ordenamento jurídico após a promulgação e publicação das partes



originalmente vetadas (art. 66, §5º da CF/88). Esse entendimento já foi corroborado pelo STF (RE nº 85.950/RS).

Entretanto, todo o raciocínio sobre o assunto está pautado em uma situação ordinária, na qual se coteja a data de publicação da primeira versão da lei com a posterior data de publicação das partes vetadas. Naturalmente, cada conjunto normativo somente entra em vigor quando da respectiva publicação, ainda que decorrente de veto de texto original.

Por outro lado, a situação ocorrida em relação à Lei nº 13.606/2018 é absolutamente diversa.

O diploma, **apesar de ter sido publicado inicialmente em 10.01.2018**, já previa, no art. 40, que parte de suas normas teriam **produção de efeitos retroativos, bem como prospectivos**, nos seguintes moldes:

- . Redução da alíquota do produtor rural pessoa física: efeitos desde 01.01.2018;
- . Redução da alíquota do produtor rural pessoa jurídica: efeitos desde 01.01.2018.
- . Exclusões da base de cálculo dos produtores pessoa física e jurídica: efeitos desde 01.01.2018
- . Caráter facultativo do regime de recolhimento previdenciário: a partir de 01.01.2019

Ou seja, não se pretende conferir vigência retroativa à normas publicadas com a derrubada de veto em 18.04.2018, mas sim fazer valer a regra expressa do art. 40 do diploma legal, que fixa os critérios para a produção de efeitos. O próprio *caput* do dispositivo estabelece a distinção entre vigência e produção de efeitos:

*“Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:*

*I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 14 e 15 [alíquotas de contribuição e exclusões da base], exceto o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 14 desta Lei, e o § 7º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, incluído pelo art. 15 desta Lei, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 [caráter facultativo do regime de recolhimento]; e*

*II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”*



Na situação pretendida pela RFB (e materializada na IN nº 1.867/2019), há direito descumprimento da regra do art. 40 da Lei nº 13.606/2019 acima citado.

Ademais, independentemente de quaisquer possíveis questionamentos sobre a possibilidade de aplicação retroativa de regra que altera o critério quantitativo da norma tributária, não cabe ao Fisco Federal, via “Instrução Normativa” ou “Ato Declaratório”, contrariar expressa disposição de lei, emanada da própria União Federal (Congresso Nacional).

O descumprimento da determinação legal pela RFB vulnera os princípios da legalidade e da separação dos poderes. O Poder Executivo está vinculado à lei, não sendo permitido que seus agentes descumpram determinações legais por delas discordarem, por qual motivo for.

Caso o Poder Executivo discorde da validade dos preceitos do art. 40, I, da Lei nº 13.606/2018, a via própria para questionamento é a Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, conforme autorização expressamente concedida ao chefe do Executivo pela Lei nº 9.868/1999.

2) No Anexo IV da Instrução Normativa, que apresenta um quadro resumo das contribuições previdenciárias e notas explicativas sobre os códigos FPAS<sup>2</sup> (determinam a composição das contribuições de terceiros), consta orientação no sentido de que a opção pelo regime de recolhimento previdenciário sobre a folha também implica alteração, para esta mesma grandeza, da base de cálculo do SENAR (até então receita proveniente da produção rural):

*“4. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. Aplica-se ao produtor rural pessoa física as seguintes regras:*

*c) se contribuinte individual, empregador rural pessoa física (inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), que optar por contribuir sobre a folha de pagamento, fica obrigado às seguintes contribuições:*

*I - 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;(...)*

---

<sup>2</sup> Sigla para “Fundo de Previdência e Assistência Social”.



**VI – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Senar sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.”**

Em relação ao produto rural pessoa jurídica:

<b>Contribuinte</b>	<b>Base</b>	<b>Terceiros</b>
<b><i>Pessoa jurídica que desenvolva, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma, ou que optar por contribuir sobre a folha de pagamento.</i></b>	<b><i>Total de remuneração de segurados (em todas as atividades)</i></b>	<b><i>FNDE: 2,5%</i></b> <b><i>INCRA: 0,2%</i></b> <b><i>SENAR: 2,5%</i></b> <b><i>Total terceiros: 5,2%</i></b>

Observa-se que as alíquotas do SENAR aplicáveis sobre a receita (0,2% para o produtor pessoa física e 0,25% para o produtor pessoa jurídica) também seriam alteradas para 2,5%, no caso de se adotar a folha de pagamento como base<sup>3</sup>.

Em razão dessa previsão, o SENAR divulgou nota<sup>4</sup> sustentando que a regulamentação do Fisco está equivocada.

Sob a perspectiva do SENAR, não há fundamento legal para que se exija a contribuição a ele destinada (contribuição de interesse de categoria profissional e econômica)<sup>5</sup> sobre a folha de pagamento do produtor rural, mas tão somente sobre “a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.”

<sup>3</sup> Regra geral para as pessoas jurídicas que se sujeitam ao SENAR sobre a folha, prevista no art. 3º, I da Lei nº 8.315/1991.

<sup>4</sup> “Brasília (29/01/2019) - A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou na segunda (28), no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa nº 1.867/2019, que regulamenta a forma de opção do recolhimento da contribuição previdenciária (Funrural) pelos produtores rurais.

De forma equivocada, o normativo deu ao contribuinte a possibilidade de optar pelo recolhimento da contribuição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) com base na folha de salários, contrariando a legislação vigente. O Senar está tomando as providências cabíveis para que o normativo da Receita Federal do Brasil seja corrigido.”

Disponível em < <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/nota-senar>>

<sup>5</sup> Abrangida no grupo “Contribuições Destinadas a Outras Entidades e Fundos” ou “Terceiros”.





A Lei nº 13.606/2018 não teria alterado esse cenário, pois apenas previu a hipótese de escolha, a critério do contribuinte, da base/regime de incidência da contribuição previdenciária: receita da produção ou folha.

Confira-se, abaixo, um quadro ilustrativo das normas relacionadas à matéria:

<b>Lei nº 8.212/1991 – Produtor Rural Pessoa Física</b>	<b>Lei nº 8.870/1994 – Produtor Rural Pessoa Jurídica</b>	<b>Lei nº 8.315/1991 – Institui a contribuição ao SENAR</b>
<p>Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:</p> <p>I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (...)</p> <p>§ 13 - O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-</p>	<p>Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:</p> <p>I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (...)</p> <p>§ 7º - O empregador pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-</p>	<p>Art. 3º Constituem rendas do Senar:</p> <p>I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: (...)</p>





calendário.	calendário.	
<b>Previsão sobre o SENAR relativo ao Produtor Pessoa Física na Lei nº 9.528/1997</b>	<b>Previsão sobre o SENAR relativo ao Produtor Pessoa Jurídica na Lei nº 8.870/1994</b>	
Art. 6º - A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.	§1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, <b>que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).</b>	

A nota do SENAR também afirma que a entidade “*está tomando as providências cabíveis para que o normativo da Receita Federal do Brasil seja corrigido.*”

Na prática, não se espera que haja questionamento por parte dos produtores rurais sobre a matéria pois, nos cenários comparativos que indicam a contribuição previdenciária sobre folha como melhor opção, o SENAR incidente à alíquota de 2,5% sobre esta base também se mostra menor do que 0,25% sobre a receita da produção rural.

Belo Horizonte/MG, 05 de fevereiro de 2019.

Paulo Honório de Castro Júnior

João Paulo Ayres